

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. ....

XIII – .....

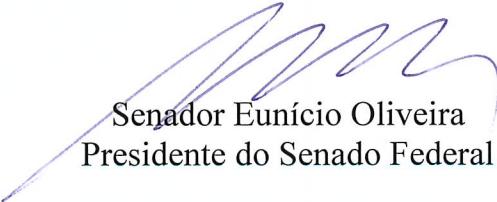
a) nas operações sujeitas aos regimes de substituição tributária, de tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo: combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; estruturas de metal e plástico para construção; telhas e caixas d’água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá; aparelhos de depilar com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e

líquidos para roupas; amaciantes de roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação;

.....  
§ 8º Em relação a bebidas não alcoólicas, às bebidas alcoólicas descritas nos itens 1 a 4 da alínea “c” do inciso X do art. 17 desta Lei Complementar e a massas alimentícias, produtos lácteos, sorvetes, carnes e suas preparações, preparações à base de cereais, chocolates, produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos, preparações para molhos e molhos preparados, preparações de produtos vegetais, telhas e outros produtos cerâmicos para construção, detergentes, cafés, mates e produtos de cutelaria, aplica-se o disposto na alínea “a” do inciso XIII do § 1º deste artigo aos fabricados em escala industrial relevante em cada segmento, a qual não poderá ser inferior ao limite de enquadramento do Simples Nacional, observado o disposto no § 7º.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de fevereiro de 2018.

  
Senador Eunício Oliveira  
Presidente do Senado Federal